



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003492-15.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante RODRIGO EMANUEL ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOÃO RICARDO AMANCIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003492-15.2023.8.26.0539

Apelante: Rodrigo Emanuel Rosa (Justiça Gratuita)

Apelado: João Ricardo Amancio (Assistência Judiciária)

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Voto nº 05.621

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. I. CASO EM EXAME: SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL EM AÇÃO MONITÓRIA, RECONHECENDO A FALSIDADE DAS ASSINATURAS EM NOTAS PROMISSÓRIAS E ATRIBUINDO A SUCUMBÊNCIA AO AUTOR, COM JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO PELO APELANTE DEVIDO AO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA ATESTOU A FALSIDADE DAS ASSINATURAS, SENDO A PROVA TÉCNICA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA A APURAÇÃO DO PONTO CONTROVERTIDO. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA QUANDO CLARA E OBJETIVA, NÃO SENDO INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS TÉCNICOS. A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL SE MOSTRA PRESCINDÍVEL. IV- TESE DE JULGAMENTO: 4. A PROVA TÉCNICA PERICIAL PREVALECE SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL QUANDO CLARA E

INEQUÍVOCA. 5. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA LEGÍTIMA QUE RESULTA NA INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO MONITÓRIO. 6. SENTENÇA MANTIDA. 7. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de **apelação** (fls. 160/164) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 154/156 destes autos de ação monitória, que acolheu os embargos para julgar improcedente o pedido inicial, ante a falsidade das assinaturas apostas nas notas promissórias objeto da lide e atribuiu a sucumbência ao autor, observada a justiça gratuita.

Nas **razões do recurso**, o apelante alega, em preliminar, o cerceamento ao direito de defesa, porque não foi deferida a prova testemunhal.

Sustenta que as notas foram assinadas pelo apelado como forma de pagamento pela cessão do negócio e imputa ao recorrido a intenção dolosa de assinar de forma alterada para futuramente negar a autenticidade.

Invoca os princípios da boa-fé objetiva, da proibição da torpeza e do enriquecimento sem causa, sob o argumento de que a obrigação decorre de negócio jurídico efetivamente celebrado entre as partes.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso.

As **contrarrazões** foram oferecidas, nas quais o recorrido requer que não seja dado provimento ao recurso (fls. 168/174).

Apelo tempestivo e dispensado de recolhimento do preparo, eis que o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se destes autos que a ação monitória ajuizada pelo apelante está fundada na emissão de doze Notas Promissórias, no valor de R\$750,00, em razão do contrato de trespasse celebrado entre as partes. Desta forma, requereu a expedição do mandado de pagamento, no valor de R\$7.012,26.

Apresentados os embargos monitórios, em que se reconheceu o negócio havido entre as partes, porém que a quitação ocorreu pela entrega de um veículo, sendo desconhecida a emissão das Notas Promissórias, cujas assinaturas foram impugnadas.

Houve realização de perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas (fls. 100/140).

Por sua vez, a r. sentença acolheu o laudo pericial e julgou improcedente o pedido, contra a qual se insurge o apelante, aduzindo o cerceamento de defesa, eis que postulou pela prova testemunhal.

Pois bem. Conforme dispõe o art. 370 do CPC, compete ao juiz indeferir as provas que considerar inúteis ou protelatórias.

No caso, a controvérsia central residia na autenticidade das assinaturas nas notas promissórias apresentadas pelo apelante como fundamento do direito de crédito.

Tendo em vista que o apelado alegou a falsidade das assinaturas, para a elucidação da questão, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, meio de prova técnica idônea e suficiente à apuração do ponto controvertido.

Cumpre observar que o laudo pericial (fls. 100/140), elaborado por perito de confiança do Juízo, demonstrou, de maneira inequívoca, que as assinaturas constantes nas notas promissórias são fruto de falsificação por imitação servil, apresentando discrepâncias genéticas e técnicas que demonstraram que elas não foram produzidas pelo mesmo punho do apelado.

Ora, de acordo com o art. 436 do CPC, a prova pericial deve prevalecer quando clara, objetiva e não infirmada por outros elementos igualmente técnicos.

Nessas circunstâncias, prepondera a prova técnica pericial, porque ela goza de presunção de veracidade, especialmente quando realizada por perito de confiança do juízo, sendo desnecessária a produção de prova oral adicional quando o laudo técnico exhibe clareza e consistência para o convencimento do magistrado.

Além disso, o apelante não produziu qualquer contraprova técnica capaz de afastar as conclusões do perito, limitando-se a alegações subjetivas e à tentativa de produzir prova oral com o objetivo de reconstruir o negócio jurídico subjacente.

Ocorre que o objeto da lide não é o contrato subjacente, mas sim a validade dos títulos de crédito apresentados como lastro da ação monitória, na forma do art. 700 e seguintes do CPC, cuja ausência de assinatura legítima torna inexistente o título e, por consequência, descabe a pretensão inicial de pagamento.

Assim sendo, não subsiste a alegação de que o indeferimento

de prova testemunhal tenha ocasionado cerceamento de defesa, pois os elementos técnicos já fornecidos satisfazem o dever de formação do convencimento.

No que concerne à alegação de que as assinaturas foram apostas nos títulos de maneira grosseira para que, posteriormente, fosse reconhecida a falsidade, por certo que cabia ao apelante, quando da emissão dos títulos, conferir a semelhança das assinaturas com os documentos pessoais do apelado, sendo que não pode agora suscitar a má-fé da parte contrária.

Ao que tudo indica, o recorrente tenta inverter a situação ao invocar a boa-fé objetiva, argumentando que o apelado teria se beneficiado de seu próprio comportamento ilícito para eximir-se do cumprimento da obrigação. No entanto, a boa-fé, presumida nas relações contratuais, não pode ser utilizada para mascarar a prática de atos que, comprovadamente, configuram falsificação.

Logo, a robustez do laudo pericial afasta a possibilidade de se admitir que o apelado se tenha beneficiado de sua própria torpeza, uma vez que o documento técnico evidenciou a ausência de veracidade nas assinaturas.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal, inclusive nesta Câmara:

“AÇÃO MONITÓRIA – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, CHEQUES E CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE EQUIPAMENTOS – FALSIDADE DAS ASSINATURAS ATRIBUÍDAS À EMBARGANTE EM TODOS OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A AÇÃO, CONSTATADA EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – DÉBITO INEXIGÍVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA HÁBIL A EMBASAR A MONITÓRIA – EMBARGOS PROCEDENTES – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1013067-73.2018.8.26.0005; Relator (a):

Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022) (g.n.).

“EMBARGOS MONITÓRIOS. Alegação de parcial extinção do direito do autor em razão de suposta cessão de crédito. Pretensão à realização de nova perícia grafotécnica. Descabimento. Prova pericial que atestou a falsidade da assinatura lançada em suposto contrato de comissão. Laudo pericial adequadamente elaborado por perito de confiança do Juízo, contendo fundamentação suficiente e sendo claro em sua conclusão. Preponderância da prova técnica sobre a prova testemunhal. Apelantes não trouxeram argumentos que pudessem infirmar as conclusões do expert. Documentos encartados suficientes para o deslinde da causa. Sentença de procedência da ação monitória mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002728-46.2021.8.26.0168; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) (g.n.).

“AÇÃO MONITÓRIA - instrumento de DECLARAÇÃO DE DÍVIDAS - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - ASSINATURA - falsidade - COMPROVAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - PRESCINDIBILIDADE - preponderância da prova técnica - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DO ENTÃO ART. 20, 3º, DO CPC - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA

AUTORA NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0049242-29.2012.8.26.0576; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2016; Data de Registro: 02/12/2016) (g.n.).

“Ação monitória. Cheque prescrito. Desnecessidade de prova testemunhal e de perícia complementar para o deslinde do feito. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Perícia grafotécnica conclusiva no sentido da falsidade da assinatura. Ainda que prescrito, o título de crédito remanesce regido pelos princípios da cartularidade e literalidade. Pedido monitório improcedente. Sentença mantida. Art. 252, do Regimento Interno. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1003153-39.2017.8.26.0451; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022) (g.n.).

Desse modo, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados e, em virtude do disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator